

Lei nº 027/93

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".

Jose Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Paranatinga - MT,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Artigo 2º da presente Lei.

título, da família beneficiada.

XVIII - Elaborar o seu regimento interno:

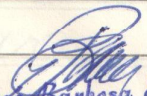
Art. 10º - O Fundo de que se trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias das unidades orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 12º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Municipal de Paranatinga, 06 de
outubro de 1993.


José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal de Paranatinga

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;

XIV - Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal que envolvam utilização de recursos do Fundo;

XV - Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XVI - Analisar e aprovar os critérios para a seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas.

XVII - Aprovar os critérios p/a transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos ca-

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, tanto os equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo,

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de planejamento básico e promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;



Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a Gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento.

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximo de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º desta Lei.

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos e, consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma, que dispuser o Regimento interno.

Parágrafo 1º. A convocação, será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias p/ as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias (sugere-se 08 dias e 24 horas, respectivamente).

Parágrafo 2º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros (sugere-se a maioria absoluta, respectivamente).

Parágrafo 3º. O Conselho poderá solicitar colaboração de peritos do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º. Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º. Compete ao Conselho

representante do Executivo.

Parágrafo 3º. A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º. O nº de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Sociedade Civil.

Parágrafo 5º. Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado no setor público, mesmo que aposentado.

Parágrafo 6º. Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em 1º grau do Prefeito do Município onde será aplicado o recurso do Fundo de que se trata a presente Lei.

Parágrafo 7º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 8º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou pecuniária.

Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído 08 (oito) membros (no mínimo oito), tendo como membros natos os representantes:

I - 02 (dois) membros poder Executivo;

II - 02 (dois) membros poder Legislativo de acordo com as duas maiores bancadas da Câmara Municipal sendo 01 (um) de cada bancada;

III - 01 (um) membro de Organizações Comunitárias

IV - 01 (um) membro de Organizações Religiosas

V - Um (01) membro de Sindicatos de Trabalhadores

VI - Um (01) membro de Entidades Patronais.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por repre-

III - Submeter ao Conselho do Bem - Estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

II - Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;

V - Submeter ao Conselho de pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contra-partida;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;

VII - Submeter ao Conselho as normas para a gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios p/ a transferência definitiva dos imóveis;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo,

IX - Assinar os atos e contra-

Art. 5º. O Fundo Municipal do Bem-Estar Social ficará vinculado diretamente à Secretaria de Apoio e Planejamento.

Parágrafo único. O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º. São atribuições da Secretaria Municipal de Apoio e Planejamento:

I - Administrar o Fundo que trata a presente lei, e propor política de aplicação de seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, e consonância com os programas sociais tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com a política delineada pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do Orçamento da União.

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a execução de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou do Caixa Econômica Federal.

Parágrafo 2º - Obedecida a legislação em vigor quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações dos moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Renda proveniente da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral,

promoção humana;

X - Complementação de infraestrutura em lotamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XI - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho,

XV - Assistência social à entidades filantrópicas que tratam de menores carentes;

Art. 4º. Constituirão Receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar o apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º. Os recursos do Fundo, em conformância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de Material de Construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção